

DECRETO Nº 021/2022, DE 21 DE JUNHO DE 2022.

“Dispõe sobre a regulamentação e instituição do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”, autorizado pela Lei Municipal nº 574, de 01 de abril de 2015”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA VITÓRIA, Estado Federado da Bahia, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DO SERVIÇO**

Art. 1º Fica instituído e regulamentado por este Decreto o "SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA" em atendimento às disposições do art. 227, caput, e seu § 3º, inciso VI, e § 7º da Constituição Federal, bem como Lei Municipal nº 574, de 01 de abril de 2015, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Santa Cruz da Vitória, constituindo modalidade de acolhimento para crianças ou adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, como medida de proteção excepcional e provisória, e tida como prioritária ao acolhimento institucional, com os seguintes objetivos:

I - retorno da criança ou adolescente para a família de origem ou, não sendo esta possível, sua colocação em família substituta;

II - garantia da construção de vínculos individualizados e convivência familiar e comunitária;

III - oferta de proteção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de atendimento psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;

IV - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

V - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e adolescente e de sua família;

VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 2º As crianças e adolescentes somente serão inseridos em medida protetiva de acolhimento por determinação da autoridade judiciária competente, sem prejuízo de tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência.

Parágrafo único. Para a inclusão na modalidade de acolhimento Família Acolhedora será considerada a disponibilidade de famílias cadastradas e a opção judicial por essa modalidade de acolhimento.

Art. 3º O serviço atenderá crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, inseridos em medida protetiva de acolhimento prevista no inciso VIII, do art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por determinação de autoridade judiciária competente, mediante a expedição do termo de guarda provisória.

§ 1º Crianças de 0 a 6 anos terão prioridade no atendimento em atenção ao disposto na Lei Federal nº 13.257/2016.

§ 2º A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se à terceiros, inclusive aos pais.

CAPÍTULO II ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 4º A gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é de responsabilidade da Secretaria de Assistência Social e sua execução se dará através dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:

- I - Poder Judiciário;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Tutelar;
- IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI - Secretaria Municipal de Saúde;
- VII - Secretaria Municipal de Educação;

Art. 5º Compete aos executores do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras:

- I - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como família acolhedora;
- II - receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto casos em que a criança já estiver em serviço de acolhimento institucional, e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;
- III - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Acolhedora;
- IV - acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;
- V - atender e acompanhar a família de origem junto com o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;

VI - garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

VII - discutir, elaborar e encaminhar relatórios com frequência bimestral para a autoridade judiciária e Ministério Público, sobre a situação de cada criança e adolescente apontando:

- a) se há possibilidades de reintegração familiar;
- b) se há necessidade de aplicação de novas medidas; ou
- c) se esgotada a possibilidade de manutenção na família de origem e extensa.

VIII - atuar em conjunto com o Poder Judiciário na preparação e colocação em família habilitada no Cadastro de Adoção.

CAPÍTULO III CRITÉRIOS PARA INSCRIÇÃO DAS FAMILIAS ACOLHEDORAS

Art. 6º São requisitos para inscrição das famílias acolhedoras:

I - serem residentes no Município de Santa Cruz da Vitória, vedada a mudança de domicílio para localidade que dificulte o acompanhamento familiar;

II - ser o responsável maior de 18 (dezoito) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;

III - apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental, e se interessarem em ter sob sua responsabilidade, crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem-estar;

IV - não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

V - possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;

VI - não estar, nenhum membro da família acolhedora, inscrito no Cadastro Nacional de Adoção;

VII - estarem os membros da família em comum acordo quanto ao acolhimento;

VIII - residir em imóvel que apresente condições de habitabilidade e sanitárias adequadas;

X - assegurar a convivência familiar e comunitária em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias psicoativas.

§ 1º As famílias inscritas como potenciais acolhedoras deverão, passar por um estudo psicossocial, com o objetivo de identificar os aspectos subjetivos que qualificam ou não a família para sua participação. Essa etapa terá caráter eliminatório e envolverá entrevistas individuais e coletivas, dinâmicas de grupo e visitas domiciliares.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável, os membros da família que forem civilmente capazes assinarão termo de adesão ao serviço, e a família integrará o cadastro municipal de famílias acolhedoras.

§ 3º Caso não haja famílias no Município de Santa Cruz da Vitória em número suficiente a suprir a demanda de crianças e adolescentes a serem colocados em família acolhedora, poderão se cadastrar no serviço famílias dos Municípios vizinhos, pertencentes a comarca, obedecidas as demais exigências deste artigo.

Art. 7º As famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverão preencher Ficha de Cadastro no Serviço, e entregar cópia simples dos seguintes documentos:

- I - Carteira de identidade - RG
- II - Cadastro de Pessoas Físicas - CPF
- III - Comprovante de Residência
- IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais
- V - Atestado de Saúde Física e Mental

Parágrafo único. Todos os membros maiores de idade do núcleo familiar deverão entregar cópia simples dos documentos listados neste artigo.

CAPÍTULO IV DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO

Art. 8º A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser informada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 9º As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua da equipe técnica do Serviço, sendo orientadas sobre os objetivos do Programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 10 O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:

- I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III - participação em cursos e eventos de formação;
- IV - supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 11 A família acolhedora tem a obrigação de inserir as crianças e adolescentes acolhidos em ambiente familiar, responsabilizando-se por:

I - todos os direitos e obrigações legais reservados ao guardião, incluindo as obrigações de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento da criança ou adolescente acolhido;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que acompanham a situação;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

V - nos casos de inadaptação, proceder à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VI - preservar o vínculo e convivência entre irmãos e outros parentes (primos, sobrinhos) quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes.

§ 1º A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de Santa Cruz da Vitória com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço.

§ 2º É conferido à família acolhedora, em atendimento ao exercício da guarda que lhe é concedida, o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais da criança ou adolescente acolhido, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Art. 12 A família poderá ser desligada do serviço:

I - por determinação judicial, atendendo ao encaminhamento pertinente ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

II - por indicação da equipe técnica do serviço em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - por solicitação por escrito da própria família acolhedora.

Art. 13 Em caso de desligamento serão realizadas pela equipe do Serviço, orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem visando à manutenção do vínculo.

CAPÍTULO DA BOLSA AUXÍLIO

Seção I DO VALOR

Art. 14 A Família acolhedora receberá uma bolsa auxílio mensal no valor de meio salário mínimo por criança ou adolescente, durante o período de acolhimento.

§ 1º Fica limitada a guarda de 01 (uma) criança ou adolescente por família, salvo quando houver grupo de irmãos, nos termos do Art. 92, inciso V da Lei Federal nº 8.069/90, situação na qual poderá a família obter a guarda de todo o grupo.

§ 2º Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência física ou mental, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor do auxílio será ampliado em 1/3 (um terço).

§ 3º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, será concedida meia bolsa auxílio para cada criança ou adolescente acolhido.

§ 4º Nos casos em que o acolhimento for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá o valor da bolsa auxílio proporcional ao tempo do acolhimento, não podendo ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal.

§ 5º A família acolhedora poderá optar pelo recebimento ou não da bolsa auxílio.

§ 6º Nos casos de desligamento, a família acolhedora receberá o valor da bolsa auxílio proporcional aos dias de acolhimento.

Art. 15 A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prescrições da Lei nº 4927, de 07 de novembro de 2018, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 16 A equipe técnica deverá encaminhar mensalmente relatório situacional ao órgão gestor da Assistência Social do município com vistas a justificar o pagamento da bolsa auxílio.

Seção III DO BLOQUEIO OU SUSPENSÃO

Art. 17 O pagamento da bolsa auxílio será bloqueado automaticamente na hipótese de descumprimento das condições previstas no art. 3º deste Decreto, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio.

Art. 18 Perderá o direito ao benefício, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei, a família que:

I - cometer maus tratos, opressão, abuso sexual e castigos imoderados contra a criança;

II - obrigar a criança a prestar serviços que não são próprios da sua idade ou reduzi-los à condição análoga à de escravo ou de empregado doméstico;

III - praticar algum dos crimes e infrações previstos na Lei Federal nº 8.069/90;

- IV - tiver suspensão ou revogada a guarda, pela autoridade competente;
- V - quando a família demonstrar desinteresse em cuidar da criança ou do adolescente, após análise da equipe técnica do Programa;
- VI - quando a família desatender ou deixar o acompanhamento da equipe multiprofissional;
- VII - quando a família demonstrar interesse maior pelo benefício, acima do bem-estar da criança.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 As despesas decorrentes do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 20 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com parecer prévio da Equipe Jurídica do Município.

Art. 21 A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 22 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Cruz da Vitória, 21 de junho de 2022.

Maurício Lopes dos Santos
Prefeito Municipal